

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI

LEI Nº 5.289

Súmula: *Dispõe sobre o adicional de periculosidade aos integrantes da Guarda Municipal de Irati (GUARDATI) e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o adicional de periculosidade aos(às) integrantes da Guarda Municipal de Irati (GUARDATI), nos termos desta Lei, em complementação ao disposto na Lei Ordinária nº 2.732/2008.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, considera-se “atividade de risco ou periculosa” aquela inerente ao exercício das atribuições do cargo de Guarda Municipal, em razão da natureza permanente, preventiva e ostensiva das funções de proteção da população, do patrimônio público e da segurança urbana, que expõem o agente, de modo potencial ou habitual, a risco à integridade física ou à vida.

§ 1º A caracterização da atividade de risco decorre da natureza do cargo, independentemente da função, lotação, escala ou meio de execução do serviço, considerando-se abrangidas todas as atribuições legais e regulamentares da Guarda Municipal.

§ 2º O adicional de periculosidade será devido aos integrantes da carreira em razão da condição permanente, preventiva e ostensiva de risco inerente às suas atividades, observadas as disposições desta Lei e as normas complementares.

Art. 3º - O adicional de periculosidade será calculado à razão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou remuneração base do(a) servidor(a).

Art. 4º - O(A) servidor(a) integrante da GUARDATI que exercer atividade de risco/perigosa fará jus ao adicional de periculosidade enquanto mantiver tal vínculo

funcional ativo, nos termos desta Lei.

§ 1º A percepção do adicional de periculosidade não será suspensão nos casos de afastamento por licenças, salvo nas hipóteses de afastamento para apuração de procedimento administrativo disciplinar ou para cumprimento de sanção disciplinar que determine a suspensão do cargo ou função, conforme hipóteses especificadas no art. 8º desta Lei.

§ 2º Para fins de do parágrafo anterior, consideram-se licenças aquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município (Lei Ordinária nº 1.045/1991).

§ 3º Nos casos de afastamento para apuração de procedimento administrativo disciplinar ou suspensão do exercício funcional com base em sanção disciplinar, fica suspensa a percepção do adicional de periculosidade, enquanto perdurar o afastamento ou a sanção.

Art. 5º - O direito ao adicional de periculosidade será garantido aos(as) servidores(as) que atenderem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - pertencerem à GUARDATI e encontrarem-se em exercício ativo de suas atribuições típicas de segurança pública municipal;

II - não estar em situação de desligamento, afastamento cautelar ou exoneração;

III - terem cumprido eventuais exigências de atribuição, qualificação, treinamento ou certificação previstas no regulamento municipal.

Art. 6º - O pagamento do adicional de periculosidade deverá integrar a folha de pagamento mensal do(a) servidor(a), a partir da publicação desta Lei, observando-se os efeitos financeiros pro rata para servidores(as) que ingressarem posteriormente ou que se habilitem para a condição de risco/periculosidade.

Art. 7º - A cessação do direito ao adicional ocorrerá nos seguintes casos:

- I - quando o servidor for exonerado, demitido ou deixar de integrar a GUARDATI;
- II - quando for transferido para função ou cargo que não esteja definida no regulamento como de risco/periculosidade;
- III - quando deixarem de existir os requisitos estabelecidos no regulamento ou se tornar efetiva a sanção disciplinar que implique a perda do direito, nos termos do regulamento.

Art. 8º - O(A) Guarda Municipal fará jus ao adicional de periculosidade ainda que afastado do exercício direto de suas funções, desde que o afastamento ocorra sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo, em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;
- IV – serviços obrigatórios por lei;
- V – licença quando acidentado ou ferido no exercício de suas funções ou por doença profissional;
- VI – licença-prêmio;
- VII – licença para tratamento de saúde;
- VIII – faltas abonadas.

Parágrafo único – O pagamento do adicional de periculosidade somente será suspenso durante afastamentos que impliquem perda de remuneração, exoneração,

demissão, aposentadoria ou outras hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da vigência desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, sem aumento de carga tributária.

Art. 10 - Fica revogada toda norma em contrário, sendo que esta Lei absorve em caráter normativo eventuais portarias/decretos que tratem do mesmo tema, integrando-se ao ordenamento municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRATI, 19 de novembro de 2025.



Emiliano Augusto Rocha Gomes
Prefeito Municipal